SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2983596 - GO (2025/0249342-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	TEREZINHA DA COSTA SAAVEDRA
ADVOGADO	:	SANDRO MESQUITA - GO028518
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 489 DO CPC E 15 DA LEI N. 8.213/1991. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PRAZO DE CARÊNCIA POR PERÍODO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. O recurso especial não é remédio processual adequado para conhecer de irresignação fundada em suposta afronta a preceito constitucional, sendo essa atribuição da Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário (art. 102, III, da CF).

2. Não enfrentada no julgado impugnado tese atinente a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir na espécie os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui a compreensão de que o exercício de atividade urbana intercalada ou concomitante com o trabalho agrícola por breves períodos, por si só, não retira a condição de segurado especial do trabalhador rural.

4. Caso em que o Tribunal de origem concluiu que, além do período de atividade urbana por 24 meses, o conjunto probatório não teria demonstrado nem o labor rural nem a carência, cuja revisão esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59415986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/08/2026 21:11:15
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 9e7fffbc-91ed-41fc-bc75-70a4676c3469

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59415986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/08/2026 21:11:15
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 9e7fffbc-91ed-41fc-bc75-70a4676c3469

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2983596 - GO (2025/0249342-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	TEREZINHA DA COSTA SAAVEDRA
ADVOGADO	:	SANDRO MESQUITA - GO028518
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 489 DO CPC E 15 DA LEI N. 8.213/1991. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PRAZO DE CARÊNCIA POR PERÍODO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. O recurso especial não é remédio processual adequado para conhecer de irresignação fundada em suposta afronta a preceito constitucional, sendo essa atribuição da Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário (art. 102, III, da CF).

2. Não enfrentada no julgado impugnado tese atinente a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir na espécie os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui a compreensão de que o exercício de atividade urbana intercalada ou concomitante com o trabalho agrícola por breves períodos, por si só, não retira a condição de segurado especial do trabalhador rural.

4. Caso em que o Tribunal de origem concluiu que, além do período de atividade urbana por 24 meses, o conjunto probatório não teria demonstrado nem o labor rural nem a carência, cuja revisão esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57887762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 24/06/2026 00:45:45
Código de Controle do Documento: ac639e51-518c-4881-a618-3a6ab25f3382

Trata-se de agravo interno interposto por TEREZINHA DA COSTA SAAVEDRA contra decisão de minha relatoria, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 83 do STJ (e-STJ fls. 217/225).

Em suas razões, a parte agravante sustenta que a decisão ora agravada incorreu em negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação por não apreciar as teses do agravo em recurso especial e por impedir o exame do mérito previdenciário (fls. 233/234 e 251).

Alega que a eventual atividade urbana da cônjuge não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar nem retira a condição de segurado especial do trabalhador rural (e-STJ fl. 239).

Invoca o princípio da segurança jurídica, pedindo a reforma do julgado para impedir decisões díspares e assegurar a uniformidade; reafirma a natureza alimentar do benefício e o impacto da negativa deste; e postula a manutenção da gratuidade da justiça (fls. 239/250).

Requer, assim, a reconsideração da decisão impugnada ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Intimada, a parte agravada não ofertou impugnação (e-STJ fl. 258).

É o relatório.

VOTO

Não merece reparos a decisão agravada.

No pertinente ao princípio da segurança jurídica (art. 5º, XXXV, da Constituição da República), cumpre salientar que o recurso especial não é remédio processual adequado para conhecer de irresignação fundada em suposta afronta a preceito constitucional, sendo essa atribuição da Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário (art. 102, III, da CF).

Nesse sentido:

> PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO -C DO CPC. ART. 543 INCIDÊNCIA DA PREQUESTIONAMENTO DE SÚMULA 168/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.
> 1. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, processado nos termos do art. 543-C do CPC, ficaram

Documento eletrônico VDA57887762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 24/06/2026 00:45:45
Código de Controle do Documento: ac639e51-518c-4881-a618-3a6ab25f3382

> estabelecidos os seguintes parâmetros: "a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço".
> 2. Segundo as premissas estabelecidas, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço.
> 3. Portanto, na espécie, há incidência da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."
> 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
> 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EAREsp 651943/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 4/3/2016.).

Quanto à alegação de contrariedade do art. 489 do CPC e do art. 15 da Lei n. 8.213/1991, como já consignado, o recurso especial carece do requisito constitucional do prequestionamento.

Embora não seja exigida a menção expressa ao dispositivo de lei federal, a admissibilidade do recurso na instância excepcional pressupõe que a Corte de origem tenha se manifestado sobre a tese jurídica apontada pelo recorrente.

Veja-se as Súmulas 282 e 356 do STF, respectivamente:

> É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.
> O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1906855/PR, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, DJe de 7/4/2022); AgInt no REsp 2107069/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 15/8/2024.

Quanto ao mérito, o Superior Tribunal de Justiça, de fato, possui a compreensão de que o exercício de atividade urbana intercalada ou concomitante com o trabalho agrícola por breves períodos, por si só, não retira a condição de segurado especial do trabalhador rural.

Vejam-se:

> PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR CURTOS PERÍODOS. POSSIBILIDADE.

Documento eletrônico VDA57887762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 24/06/2026 00:45:45
Código de Controle do Documento: ac639e51-518c-4881-a618-3a6ab25f3382

> 1. O trabalhador rural, considerado segurado especial, deve comprovar o efetivo trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente ao requerimento do benefício.
> 2. A intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador.
> 3. Agravo regimental não provido (AgRg no Rel. AREsp 167141/MT, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 02/08/2013). (Grifos acrescidos).

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS URBANOS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Consoante jurisprudência do STJ, a atividade rural caracterizadora do direito ao benefício não deve, necessariamente, ser contínua e ininterrupta. Desse modo, o exercício de trabalho urbano intercalado ou concomitante ao labor campesino, por si só, não retira a condição de segurado especial do trabalhador rural. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Rel. AREsp 329930/PB, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/8/2013).

Na espécie, colhe-se dos autos que o Tribunal de origem concluiu que, além do período de atividade urbana por 24 meses, o conjunto probatório não teria demonstrado nem o labor rural nem a carência, a saber (e-STJ fls. 132/133):

> No presente caso, o requisito etário foi implementado em 2005.
> Para fins de comprovação da atividade rural, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: Fatura de energia (2017); Certidão de casamento (1979) constando profissão de lavrador do autor; Comprovante de indeferimento administrativo (DER 21/12/2016).
> Ocorre que os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a atividade rural da parte autora pelo período de carência, conforme se extrai do extrato do CNIS do autor, este laborou como empregado da empresa CERAMICA SANTA ALICE EIRELI, nos períodos de 05/1995 a 08/1995, 12/1995 a 06/1996 e de 12/1997 a 12/1998.
> Diante disso, as provas carreadas aos autos não lograram demonstrar o exercício do labor rural, bem como o cumprimento da carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário. Em face do exposto, nego provimento à apelação.

Assim, o aresto ora recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte ao afastar a condição de segurado especial, como demonstram os seguintes julgados:

> PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PRAZO DE CARÊNCIA POR PERÍODO SUPERIOR A 24 (VINTE E QUATRO) MESES. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. PERDA.
> 1. A discussão envolvida no recurso prescinde de matéria fática, haja vista inexistir controvérsia a respeito dos períodos de serviços rural e urbano. Afasta-se a incidência da Súmula 7 do STJ.
> 2. A aposentadoria por idade ao trabalhador rural será devida àquele que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, desde que esteja demonstrado o exercício de atividade agrícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício,

Documento eletrônico VDA57887762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 24/06/2026 00:45:45
Código de Controle do Documento: ac639e51-518c-4881-a618-3a6ab25f3382

em número de meses idêntico ao período de carência. Inteligência dos arts. 48 e 143 da Lei n. 8.213/1991.
3. A Primeira Turma desta Corte, no julgamento do AgRg no REsp n 1.354.939/CE, decidiu pela aplicação analógica do da Lei n. 8.213/91, art. 15, que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado àquele que, por algum motivo, deixa de exercer a atividade contributiva por até 24 (vinte e quatro) meses, o denominado "período de graça".
4. Não socorre à agravante a pretensão de obter aposentadoria rural por idade se entre os períodos agrícolas reconhecidos ficou incontroversa a ausência das lides agrícolas por período superior a 180 (cento e oitenta) meses.
5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1369264/SC, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe de 8/8/2017).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PLEITO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, NA CONDIÇÃO DE TRABALHADORA RURAL POR IDADE, EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.304.479/SP (D Je de 19/12/2012), firmou o entendimento de que "o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (". Súmula 7/STJ)
2. No caso, o Tribunal *a quo*, instância soberana na análise de provas, manteve a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade, ressaltando a situação de empresária da recorrente, que participou de quadro societário de empresa urbana, detendo "22,50% das cotas, o que representa participação relevante na empresa", e o recolhimento de contribuições na condição de autônoma, salientando, ainda, que o marido da recorrente recebe aposentadoria por tempo de contribuição. Concluiu a Corte de origem que o elenco probatório apresentado pela recorrente "é demasiadamente frágil", na medida em que "as provas mostraram que a autora e seu esposo mantiveram sua subsistência a partir de atividades laborais de cunho urbano, situação que descaracteriza o exercício da atividade rural em regime de economia familiar".
3. Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal, mormente para avaliar o desempenho de atividade rural da recorrente sob o regime de economia familiar, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
4. A existência de óbice processual impedindo conhecimento de questão suscitada pela alínea a, da previsão constitucional, prejudica a análise da divergência jurisprudencial acerca do tema.
5. Conforme a jurisprudência desta Corte, decisões monocráticas não se prestam à configuração do dissídio jurisprudencial.
6. Agravo interno desprovido. (AgInt no relator Ministro Teodoro Silva Santos, REsp 2098082/SC, Segunda Turma, DJe de 20/5/2024.)

Além disso, a modificação do julgado, nos moldes pretendidos, de modo a considerar demonstrados o exercício de atividade rural e a carência, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de

Documento eletrônico VDA57887762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 24/06/2026 00:45:45
Código de Controle do Documento: ac639e51-518c-4881-a618-3a6ab25f3382

convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Assim, a manutenção do julgado é medida que se impõe.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57887762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 24/06/2026 00:45:45
Código de Controle do Documento: ac639e51-518c-4881-a618-3a6ab25f3382

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.983.596 / GO

Número Registro: 2025/0249342-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10053404420224019999 53939615820178090115

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TEREZINHA DA COSTA SAAVEDRA
ADVOGADO	: SANDRO MESQUITA - GO028518
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ASSUNTO	: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TEREZINHA DA COSTA SAAVEDRA
ADVOGADO	: SANDRO MESQUITA - GO028518
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA59393959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:17:31
Código de Controle do Documento: 317c3a1d-6d10-4fa0-ab0f-beb8790085b5

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59393959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:17:31
Código de Controle do Documento: 317c3a1d-6d10-4fa0-ab0f-beb8790085b5